



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 20857/19

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Santa Rita. Departamento de Transporte e Trânsito (DTTRANS). Conhecimento. **Improcedência.** Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00639/20

RELATÓRIO

O Processo trata de Denúncia apresentada através do Documento nº: 76693/19 (fls. 223-227), pelo Advogado **João Alves do Nascimento Júnior**, em face da **Prefeitura Municipal de Santa Rita - PB**, alegando suposto descompasso entre as receitas e despesas do **Departamento de Transporte e Trânsito (DTTRANS)** de Santa Rita entre janeiro de 2018 e agosto de 2019, tendo em vista que o valor remanescente da receita auferida no período não é compatível com a conciliação bancária ilustrada no Portal da Transparência do Município em agosto de 2019.

A Ouvidoria deste Tribunal (fls. 232-234) posicionou-se pela admissibilidade da denúncia, na medida em que atende aos requisitos no art. 171 do RITCE/PB, e instrução, nos termos do art. 173, inciso IV.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls.

243-245, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apresentou a seguinte análise e conclusão: A denúncia foi analisada, nesta Corte de Contas, nos dois exercícios, sendo os valores de 2018 analisados na Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Rita, exercício 2018, onde assim concluiu a Auditoria: Com relação ao exercício de 2019, esta Auditoria realizou pesquisa no SAGRES e verificou que não há divergências entre os valores declarados. Analisando os extratos da Conta Investimento de nº: 26.899-2, agência: 1268-8, do Banco do Brasil, este Corpo Técnico observou, nos meses de maio, julho e agosto a existência de resgates nos valores de R\$ 56.413,73, R\$ 69.024,17 e R\$ 37.421,08, respectivamente, não se identificando nenhuma irregularidade nas transações ocorridas na conta denunciada. Ante o exposto, esta Auditoria considera **IMPROCEDENTE** a denúncia.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer emitido pelo Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, às fls. 248-252, ao apreciar as supostas irregularidades apontadas pelo denunciante concernente ao provável descompasso entre as receitas e despesas do **Departamento de Transporte e Trânsito (DTTRANS) de Santa Rita** entre janeiro de 2018 e agosto de 2019, pugnou pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, argumentando que os valores de 2018 já foram analisados e julgado regular na Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Rita, do respectivo exercício. Já quanto ao exercício de 2019, após apreciar pesquisa no SAGRES, foi verificado que os extratos referentes à Conta 26899-2, meses janeiro a dezembro, foram anexados corretamente, não havendo divergências entre os valores declarados e, em ato contínuo, relata que após analisar os extratos da Conta

Investimento 26899-2, agência Banco do Brasil 1268-8, o Corpo Técnico observou, nos meses de maio, julho e agosto a existência de resgates nos valores de R\$ 56.413,73, R\$ 69.024,17 e R\$ 37.421,08, respectivamente, não se identificando nenhuma irregularidade nas transações ocorridas na conta denunciada.

Outrossim, à luz do que se apresenta nos autos, consoante explanado no relatório da d. auditoria de fls. 243-245, as supostas irregularidades apontadas pelo denunciante não devem prosperar. Destarte, com a ressalva de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB, o órgão Ministerial acerca-se dos argumentos e fundamentos do relatório do órgão de instrução por fundamentação *per relationem*.

Sabe-se que os Tribunais pátrios admitem a utilização da chamada fundamentação *per relationem*, também conhecida como motivação referenciada, por remissão, por referência ou aliunde, que consiste na motivação por meio da qual se faz remissão ou referência às manifestações/ alegações exaradas, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo. Deste modo, é perfeitamente cabível a adoção da referida fundamentação para o processo no âmbito dos Tribunais de Contas, sem que fira o disposto no art. 93, IX, CF/88, pacificando, dentro do STJ, a matéria *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 619 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. EMBARGOS

REJEITADOS. 1. Inexistindo omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos presentes embargos de declaração, porquanto ausentes os requisitos do art. 619 do CPP. 2. Ao manter e reproduzir os fundamentos da decisão agravada, o acórdão proferido no julgamento do agravo regimental incorporou em si o suporte argumentativo explanado no provimento monocrático, que passa a compor a sua motivação, por se tratar de fundamentação per relationem, admitida pela jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 308366 MG 2013/0089854-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013).

Esse entendimento foi reiterado no julgado da 2ª Turma - EDcl no AgRg no AREsp 94.942-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5/2/2013 e divulgado no Informativo 517 do STJ. Cumpre esclarecer que em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas à análise utilizando fundamentação per relationem. Portanto, a adoção de relatório técnico prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Neste sentido já decidiu o STF:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. Precedente. II - Ordem denegada. (HC 96310, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009).

ISTO POSTO, na esteira do entendimento da unidade técnica de instrução, este representante ministerial pugna pelo RECEBIMENTO da denúncia apresentado pelo Sr. João Alves do Nascimento Júnior, por atenderem os requisitos do art. 171 do RITCE/PB, e, no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, considerando o relatório técnico de Auditoria e o parecer Ministerial encartado aos autos, voto pelo:

1. **Conhecimento e improcedência** da presente denúncia;
2. **Arquivamento** dos autos.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 20857/19, que trata de Denúncia por suposto descompasso entre as receitas e despesas do **Departamento de Transporte e Trânsito (DTTRANS)** de Santa Rita entre janeiro de 2018 e agosto de 2019 formulada pelo Advogado **João Alves do Nascimento Júnior** em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, noticiando que o valor remanescente da receita auferida no período não é compatível com a conciliação bancária ilustrada no Portal da Transparência do Município em agosto de 2019; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o

Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, e sob a Presidência do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Conhecer e julgar pela improcedência da presente denúncia;
2. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa, 05 de maio de 2020.

Assinado 7 de Maio de 2020 às 12:40



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Maio de 2020 às 11:22



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2020 às 18:15



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO